



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2053517-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FATIMA CRISTINE VENTURA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48579

Agravo de Instrumento nº 2053517-12.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **FÁTIMA CRISTINE VENTURA**

Agravada: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Juiz(a) de Direito: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para autorizar o autor a embarcar com seu cão na cabine da aeronave. A autora alega necessidade de transporte do animal na cabine devido ao seu papel como suporte emocional, essencial para seu tratamento psiquiátrico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se uma companhia aérea tem a obrigação de permitir o embarque do cão do autor na cabine, considerando seu papel de suporte emocional, frente à discricionariedade da empresa em relação ao transporte de animais.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 300 do CPC exige probabilidade de direito e perigo de dano para concessão de tutela de urgência. No caso, tais requisitos não foram apresentados, pois o atestado psiquiátrico não menciona expressamente a necessidade do voo ou a condição do cão como suporte emocional.

4. A companhia aérea possui regras na prestação do serviço de transporte de animais, e o cão da autora não atende às configurações de peso previstas pela empresa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A discricionariedade das companhias aéreas em relação ao transporte de animais deve ser respeitada, desde que observadas as normas pertinentes. 2. A ausência de requisitos legais para a concessão de tutela de urgência justifica o indeferimento do pedido.

Legislação Citada:

- CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2104218-11.2024.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24.04.2024;
- TJSP, Agravo de Instrumento 2270537-03.2023.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2023;
- TJSP, Agravo de Instrumento 2292975-23.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2023.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 20/21, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a embarcar com seu cão na cabine da aeronave.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos da tutela de urgência pela necessidade de transportar seu animal de estimação na cabine do avião. Argumenta que seu animal não ficará bem no porão do avião acondicionado em caixa, causando-lhe prejuízos de forma desnecessária, inclusive à saúde, pois o estresse aumentaria problemas que já o acometem. Afirma que animais de Suporte Emocional ou Animais de Assistência Emocional (ESAN), como são oficialmente chamados, são animais que ajudam pessoas com problemas psiquiátricos como ansiedade, depressão e estresse. A principal função desses animais é a permanência e acompanhamento aos seus tutores, proporcionando conforto e auxílio em doenças psicológicas e psiquiátricas, razão pela qual o treinamento destes animais não é necessário, desde que sejam animais dóceis, como o da autora que é adestrado. Assim, a presença do cão, como animal de suporte emocional, é indispensável junto à Agravante, visto que, assim como um paciente, em tratamento, não pode ficar sem a medicação correta, também não é razoável impor que fique sem os demais auxiliares em seu tratamento que, no presente caso, é o auxílio e companhia do animal.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito ativo (fls. 341) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 01. Por ora indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, por não estar convencida da existência da probabilidade do direito da autora. De fato, o atestado psiquiátrico de fls. 50 não faz expressa menção ao voo em debate e nem à condição de animal de suporte emocional do cão da requerente, que não pode ser considerado de pequeno porte. No mais, o documento de fls. 52 não demonstra de forma expressa a existência de risco no transporte do cão da autora fora da cabine do avião. Neste contexto, em que pese a existência de perigo na demora, entendo que há dúvidas fáticas que deverão ser melhor analisadas após a efetivação do contraditório. 02. Tendo em vista o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como que a tentativa de conciliação pode ser obtida em qualquer fase do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação nesta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade. 03. CITE-SE a(o) ré(u), para apresentar a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC). Esse processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na "internet", sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Via digitalmente assinada da decisão servirá como ato de citação eletrônico, conforme Comunicado Conjunto n.º 2243/2019. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para que a companhia aérea requerida autorize o embarque do cachorro da autora “Frederico”, na cabine do avião, no voo que está programado para o dia 09/03/2025, de São Paulo para Lisboa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária.

Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

No caso dos autos, tais requisitos não foram observados.

A discussão posta neste recurso não se limita acerca do direito da autora ao embarque na cabine da aeronave juntamente de seu cão “Frederico”, que serviria de apoio emocional a ela, mas sim da obrigação (dever) da companhia aérea em realizar esse serviço.

É certo que há dois direitos contrapostos, o individual da autora, que sofre de ansiedade, em realizar o voo acompanhado de seu cachorro, mas, de outro enfoque, o da empresa em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar o famigerado transporte.

E, analisando-se a questão, entende-se que a razão está com a empresa de transporte.

Com efeito, por se tratar de matéria ainda não regulamentada, cabe à cada companhia aérea a discricionariedade na prestação do serviço de transporte aéreo de animais, observado o atendimento às determinações antes especificadas para que seja realizado.

No caso, demonstrou-se que o “Frederico” pesa 15 quilos, fora dos parâmetros exigidos pela companhia aérea para que o transporte seja realizado na cabine da aeronave, até porque, pela raça mencionada se trata de um tipo médio porte, robusto e forte.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Pretensão de que seja concedida medida liminar. Inviabilidade. Ausência de demonstração de que o animal de estimação preencha os requisitos necessários ao transporte aéreo pretendido e de que o pet esteja em boas condições de saúde. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2104218-11.2024.8.26.0000 - Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias - Comarca: Barueri - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/04/2024 - Data de publicação: 24/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. Pedido de autorização para transporte de animal (cão) em voo de São Paulo com destino a Goiás. Decisão que indeferiu a tutela provisória e não autorizou o embarque do animal de cunho afetivo junto com sua tutora, na cabine de passageiros. Irresignação da agravante, que está mudando de domicílio e pleiteia a ida do animal no voo. Juízo de verossimilhança não configurado. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência em favor da autora. Tutora do animal que, em que pese diagnosticada com distúrbio psiquiátrico e, ainda que o convívio diário com o animal faz parte das medidas adotadas para controle da enfermidade, tinha ciência de que animais com peso superior a 7 kilos não podem embarcar na cabine. Ademais, a própria autora afirma que ainda não está de posse da documentação necessária atestando a saúde do cão. Ausência da devida autorização dos órgãos competentes para tal finalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2270537-03.2023.8.26.0000 - Relator(a): Afonso Bráz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 20/10/2023 - Data de publicação: 20/10/2023).

“TUTELA DE URGÊNCIA - Indeferimento Pretensão da agravante em ter deferida a tutela de urgência para que possa viajar com seu animal de suporte emocional na cabine de passageiros, em voo internacional a ser realizado para cidade de Lisboa - Ausência dos requisitos legais para concessão da medida Animal que ultrapassa o limite de peso exigido pela companhia para o transporte na cabine de passageiros Decisão mantida Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento 2292975-23.2023.8.26.0000 - Relator(a): Heraldo de Oliveira - Comarca: Guarujá - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/12/2023 - Data de publicação: 09/12/2023).

Consigna-se que, como bem analisado pela decisão recorrida, o atestado psiquiátrico de fls. 50 não faz expressa menção ao voo em debate e nem à condição de animal de suporte emocional do cão da requerente.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator